



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600418-17.2024.6.21.0142
Procedência: 142ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ/RS
Recorrente: PAULO SERGIO GONCALVES MARTINS
Relator: DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI
DE GONZALEZ

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). EMPREGO DE RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS AO CUSTEIO DE CAMPANHAS FEMININAS EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURA MASCULINA. ARTIGO 17, § 6º E § 9º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESVIO DE FINALIDADE. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I-RELATÓRIO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de recurso eleitoral interposto por PAULO SERGIO GONÇALVES MARTINS, candidato ao cargo de vereador no município de Bagé/RS, contra a sentença que **julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46158436)

A aprovação com ressalvas decorreu da ausência de comprovação de utilização de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante dessa irregularidade, foi determinada a restituição do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao Tesouro Nacional.

Inconformado, o *Recorrente* argumenta que (ID 46158446):

Nessas circunstâncias, a manutenção da determinação de novo recolhimento no presente feito produz, de forma inequívoca: a) dupla cobrança administrativa pelo mesmo fato, ainda que sob o rótulo de processos distintos; b) necessidade de atuação defensiva reiterada em fase de cumprimento, invertendo indevidamente o ônus da segurança jurídica em desfavor do prestador de contas; c) violação direta à vedação do bis in idem, pois a responsabilização solidária prevista no art. 17, §9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 não autoriza a multiplicação da obrigação patrimonial, mas apenas confere ao credor a faculdade de exigir o cumprimento de um único débito de qualquer dos responsáveis. A solidariedade, como é cediço, não cria dívidas autônomas, tampouco legitima a repetição da exação. Admitir interpretação diversa implicaria transformar a prestação de contas eleitoral em mecanismo de sanção duplicada, incompatível com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica. Dessa forma, diante da existência de sentença anterior já impondo a devolução do mesmo valor, autuada sob o nº 0600465-88.2024.6.21.0142, julgada pela mesma 142ª Zona Eleitoral de Bagé/RS, a manutenção da condenação no presente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

feito revela -se materialmente excessiva e juridicamente inadmissível , impondo-se a atuação corretiva deste Egrégio Tribunal para afastar desde logo a exigência de novo recolhimento , evitando-se enriquecimento indevido do erário e instabilidade sistêmica no controle das contas eleitorais. IV – DO PEDIDO Diante do exposto, requer: 1. O conhecimento e provimento do presente Recurso Eleitoral , para reformar parcialmente a sentença; 2. O afastamento da determinação de recolhimento do valor de R\$ 600,00 ao Tesouro Nacional, mantendo-se a aprovação das contas com ressalvas; 3. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, que seja reconhecida expressamente a compensação e impossibilidade absoluta de dupla cobrança, com efeitos vinculantes desde logo; 4. O prequestionamento exposto dos arts. 17, §§ 6º, 7º, 8º e 9º, e art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da vedação ao bis in idem.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal versa sobre a aprovação com ressalvas das contas do candidato em razão do emprego de recursos públicos oriundos de FEFC - Mulher em benefício da própria campanha, em desacordo com a legislação eleitoral vigente.

Segundo relatórtio da Unidade Técnica deste egrégio Tribunal (ID 46158431), o candidato recebeu doação de R\$ 600,00 da candidata ELENARA NUNES IANZER, tendo utilizado esse valor para o custeio de despesa contábil



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

própria. Nesse caso, há afronta ao artigo 17, § 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão de que as verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) destinadas ao custeio de campanhas femininas devem ser aplicadas exclusivamente em benefício dessas campanhas, não podendo ser utilizadas em prol de candidatura masculina. Logo, resta configurado o desvio de finalidade, sendo cabível a restituição do valor irregular, nos termos do § 9º do mesmo artigo.

Ademais, quanto à alegação do candidato em sede recursal (ID 46158441), não há que se falar em *bis in idem* no presente caso, pois, conforme esclarecido em decisão proferida em sede de embargos de declaração (ID 46158441), na hipótese de devolução do mesmo valor exigido na prestação de contas da campanha majoritária, restaria afastado o dever de restituição neste processo, a fim de evitar a dupla sanção. Como o montante ainda não foi recolhido, ficam mantidos os fundamentos em ambas as prestações de contas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença de **aprovação com ressalvas das contas**, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como o dever de recolhimento do valor de **R\$ 600,00** ao Tesouro Nacional, nos termos dos artigos 17, § 9º e 79, §1º da mesma Resolução.

III-CONCLUSÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 27 de janeiro de 2026.

ANTÔNIO CARLOS WELTER
Procurador Regional Eleitoral Substituto

CBG